CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 18/2025

AUTOR DA EMENDA: VEREADOR ALEXANDRE ALELUIA (Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização)

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR ANDRÉ FRAGA

EMENTA: "Dispõe sobre as medidas de controle e fiscalização para manutenção das regras de boa convivência nas praias do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se de análise, por esta Comissão de Constituição e Justiça, das emendas apresentadas pelo Vereador Alexandre Aleluia ao Projeto de Lei nº 18/2025, em voto separado, aprovado na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que versa sobre a disciplina de condutas nas praias do Município do Salvador, com o intuito de garantir a ordem pública, o uso racional dos espaços e a proteção da coletividade.

As emendas propõem ajustes no artigo 1º da proposição, especificamente nos seus incisos e na forma de regulamentação de condutas como: utilização de aparelhos sonoros, preparo de alimentos, instalação de acampamentos e trânsito de animais.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art.68, II), compete a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da proposição em análise.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

EMENDA 01: Uso de aparelhos sonoros por ambulantes

A redação original do inciso I do art. 1º vedava do PLE, de forma absoluta, a utilização de caixas de som e aparelhos sonoros nas praias.

A emenda propõe ressalvar o uso eventual por vendedores ambulantes, com limites de tempo, deslocamento e volume a serem fixados em regulamento, sugerindo a inclusão do parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei 18/2025, com a seguinte redação:

> "Parágrafo único. Fica ressalvado o uso de equipamentos sonoros por vendedores ambulantes identificados, desde que respeitado o limite de volume fixado em regulamento, com permanência máxima de 5 (cinco) minutos em ponto fixo com o som ligado e deslocamento mínimo de 50 (cinquenta) metros após esse período."

Sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade, a emenda busca compatibilizar o interesse coletivo, ordem e sossego público, com o direito ao trabalho e à atividade econômica dos ambulantes.

Não se verifica violação a princípios constitucionais ou legais. Ao contrário, a flexibilização se mostra legítima, desde que observada a regulamentação administrativa.

Desta feita, a referida emenda é constitucional e juridicamente adequada.

EMENDA 02: Preparo de alimentos

O inciso II do art. 1º. do Projeto de Lei 18/2025, em seu texto original prevê que:

> "II - o preparo de alimentos, bem como a realização de churrasco ou qualquer preparo que se utilize de combustíveis e deixe resíduos que não possam ser retirados e adequadamente descartados pelo seu causador;"

A emenda sugerida propõe que o referido inciso passe a vigorar com a seguinte redação:

> "II - o preparo de alimentos que utilize combustíveis e que resulte em resíduos que não possam ser retirados e descartados adequadamente pelo seu causador;"

A emenda restringe a vedação apenas às práticas que simultaneamente utilizem combustíveis e gerem resíduos não passíveis de recolhimento. A alteração confere maior clareza normativa e evita interpretações que poderiam inviabilizar práticas simples e inofensivas, como o consumo de alimentos preparados sem impacto ambiental.

Do ponto de vista da técnica legislativa, há avanço, pois reduz ambiguidades, sendo que a proibição deve recair unicamente sobre o preparo de alimentos que utilize combustíveis e, cumulativamente, resulte em resíduos que não possam ser recolhidos e descartados adequadamente.

Portanto a emenda é constitucional, legal e de boa técnica legislativa.

EMENDA 3: Supressão dos incisos III e IV do art. 1º do Projeto de Lei nº. 18/2025.

Os incisos III e IV do art. 1º do Projeto de Lei nº. 18/2025, preveem que, senão vejamos:

> "III - a instalação de acampamentos e tendas, e;
>
> IV - trânsito de animais, incluindo pets, sem os seus respectivos tutores, e equipamentos de contenção (coleira, estrangulador, etc), sendo seus tutores responsáveis pelo recolhimento dos resíduos orgânicos."

A emenda sugere a supressão total dos referidos incisos, sendo justificada pela excessiva restrição à fruição dos espaços públicos, que são bens de uso comum do povo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988, sendo que ao impor proibição generalizada, o texto original poderia configurar excesso regulatório.

No que se refere ao trânsito de animais nas praias, como muito bem pontuado pelo Vereador Autor das emendas, a matéria já se encontra regulada pela Lei Municipal nº 9.108/2016, o que geraria duplicidade normativa e possível conflito interpretativo.

A supressão evita redundância, harmoniza o sistema jurídico e preserva a segurança jurídica, motivo pelo qual a emenda é juridicamente pertinente.

Não obstante, além das emendas apresentadas pelo Vereador Autor das emendas apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com o intuito de aperfeiçoar o Projeto de Lei nº. 18/2025 de modo a alinhar suas disposições à realidade social, ambiental e econômica das praias do Município de Salvador, que se apresenta as emendas abaixo para serem incorporadas à proposição.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 18/2025

1. Modifica-se o artigo 5º do Projeto de Lei nº 18/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 5º Os permissionários que exploram atividades econômicas nas praias do Município de Salvador ficam responsáveis pela manutenção da limpeza e adequada destinação dos resíduos sólidos gerados no local de sua atuação.
>
> Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o permissionário às sanções previstas nesta Lei e em demais normas aplicáveis."

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 18/2025

2. Renumere-se o artigo 5º original como artigo 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação."

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opino pela **PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS COM A INCLUSÃO DE NOVAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº. 18/2025.**

Salvador/BA, 18 de setembro de 2025.

OMARZINHO
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidinho | Mauricio Trindade | Júlio Santos

Duda Sanches | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral